

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, ex-Prefeita de Grajaú (MA), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2.391/2001, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

O ajuste teve vigência entre 21/1/2002 e 4/10/2003 e foram repassados R\$ 133.000,00, em 3/6/2002, para construção de 110 módulos sanitários domiciliares.

A Funasa verificou que os módulos instalados nunca funcionaram em decorrência de irregularidades na rede coletora e na estação de tratamento de esgotos.

A responsável foi chamada aos autos pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da não consecução dos objetivos pactuados no convênio.

A responsável, ao invés de esclarecer os fatos, permaneceu silente, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade instrutora consignou pela irregularidade das contas e imputação de débito correspondente ao total dos recursos transferidos.

O *Parquet* sugeriu o arquivamento da TCE, em razão do prejuízo à defesa, configurado pelo longo lapso temporal entre os fatos e a citação da responsável (cerca de 15 anos).

Com as vênias de estilo, adoto como razões de decidir a instrução elaborada pela Secex/MS.

O mero transcurso de tempo não é, obviamente, condição, por si só, de caracterizar o comprometimento ao contraditório e ampla defesa. Há a necessidade de que seja comprovado o efetivo prejuízo à parte que o alega. A obrigação de prestar contas não pode ser elidida pelo mero transcurso do tempo, o que, por vezes, ocorre de forma previsível e intencional.

No presente caso, visitas técnicas realizadas nos exercícios de 2003 e 2004 verificaram irregularidades no funcionamento das obras. Na fase interna, a responsável foi notificada das irregularidades e da necessidade de ressarcir os prejuízos ainda em 2009 (peça 2, p. 2011-215). Em 10/5/2010, o então prefeito, Merciel Lima de Arruda, remeteu ao tomador de contas documentos recebidos da responsável e que não foram capazes de elidir as irregularidades (peça 2, p. 244-250).

No âmbito desta Corte, Maria Bernadeth Nogueira dos Santos teve ciência da notificação e não apresentou alegações de defesa. Por essas razões, entendo que não se aplica a tese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Considerando a ausência de elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, propugno pela irregularidade das contas e imputação do débito apurado à responsável. Em razão da prescrição da pretensão punitiva, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 57 da LOTCU.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator